

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
144/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Rádio Bonfim –  
Produções Audiovisuais, Lda.**

Lisboa  
23 de maio de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 144/2013 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Rádio Bonfim – Produções Audiovisuais, Lda.

#### 1. Pedido

- 1.1. Por comunicação datada de 16 de janeiro de 2013, foi a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) informada, pelo próprio operador, Rádio Bonfim – Produções Audiovisuais, Lda., quanto a uma anterior alteração de domínio, formalizada sem a autorização prévia da ERC.
- 1.2. A Rádio Bonfim – Produções Audiovisuais, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Chamusca desde 6 de março de 1989, na frequência 104.9 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Bonfim*.
- 1.3. O capital social da Rádio Bonfim – Produções Audiovisuais, Lda. é de € 5.000,00 (cinco mil euros), detido, antes da efetivação da alteração de domínio, por Manuel Toito Charana, com uma quota no valor de € 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco euros), Maria de Fátima Gomes Fernandes Toito Charana, com uma quota no valor de € 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco euros), Filipe Gonçalo Fernandes Charana, com uma quota no valor de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros) e Ana Luzia Fernandes Charana, com uma quota no valor de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros).
- 1.4. Após a efetivação da alteração de domínio identificada na comunicação do operador datada de 16 de janeiro de 2013, cujas transmissões de quotas foram registadas em 3 de janeiro de 2013, o capital social passou a ser detido, em partes iguais, por Filipe Gonçalo Fernandes Charana (sujeito passivo, Manuel Toito Charana) e por Ana Luzia Fernandes Charana (sujeito passivo, Maria de Fátima Gomes Fernandes Toito Charana).

#### 2. Análise e Direito aplicável

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A alteração ao domínio do operador Rádio Bonfim – Produções Audiovisuais, Lda. está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 2.3.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º do referido diploma, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** A transmissão de quotas entretanto ocorrida implicou a cessão da maioria do capital social do operador, passando os adquirentes, Filipe Gonçalo Fernandes Charana e Ana Luzia Fernandes Charana, a exercer controlo sobre a atividade da empresa, pelo que, a cessão pretendida estava, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, incumbindo ao operador promove-la.
- 2.6.** Pese embora o referido normativo legal, não foi requerida a prévia autorização da ERC ao negócio, tendo o operador comunicado a alteração entretanto ocorrida após o seu efetivo registo comercial, segundo o mesmo por «desconhecimento da lei». O operador informou ainda que, «[e]sta alteração [tratou-se] de uma cedência gratuita de quotas de pais para filhos, situação isolada e sem proveito comercial».
- 2.7.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como os cessionários, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

- 2.8.** Assim, não obstante a formalização da transmissão de quotas ter ocorrido previamente à comunicação do operador à ERC, deverá esta Entidade apurar a conformidade do negócio face aos restantes normativos aplicáveis, pelo que, a instâncias suas, a Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - ii. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - iii. Declaração do operador e dos cessionários de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
  - iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cópia do pacto social;
  - v. Ata da Assembleia-Geral de aprovação da alteração do capital social;
  - vi. Linhas gerais e grelha de programação;
  - vii. Estatuto editorial.
- 2.9.** Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Bonfim* sido renovada pela Deliberação 15/LIC-R/2008, de 25 de novembro, bem como não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 2.10.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e os cessionários declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.11.** De referir que Filipe Gonçalo Fernandes Charana é atualmente titular de uma quota representativa de 50% do capital social do operador Rádio 100 – sociedade Produções Audiovisuais, Lda., serviço de programas atualmente denominado *RES FM*, detendo ainda uma quota representativa de 4,55% do capital social do operador Rádio Comercial de Almeirim, Lda., serviço de programas denominado *RCA Ribatejo*; e Ana Luzia Fernandes Charana é atualmente titular de uma quota representativa de 50% do capital social do operador Rádio 100 – sociedade Produções Audiovisuais, Lda., serviço de programas atualmente denominado *RES FM*.

- 2.12.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas – tendo o operador assumido o compromisso complementar de imprimir maior diversidade aos conteúdos emitidos –, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença. Refira-se ainda que o serviço de programas *Rádio Bonfim* mantém uma pequena parceria com o serviço de programas *RCA Ribatejo*.
- 2.13.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- 2.14.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se igualmente que, pese embora o não cumprimento da sujeição à autorização prévia da ERC da alteração do domínio do operador, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio, se encontram preenchidos os demais requisitos melhor identificados no artigo 4.º do referido diploma, nada tendo obstado à concessão de tal autorização, caso a mesma tivesse sido previamente requerida. Motivo pelo qual, entende o Conselho Regulador da ERC não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Rádio Bonfim – Produções Audiovisuais, Lda., por o referido negócio não fazer perigar os demais requisitos legais em questão, bem como por economia processual, atendendo à boa-fé alegada pelo operador e à gratuidade das transmissões ocorridas.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Rádio Bonfim – Produções Audiovisuais, Lda., por falta de pedido de autorização prévia à formalização da alteração do domínio do operador, alertando-o para a necessidade de escrupuloso e rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis à atividade.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de

março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 23 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes